



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48)3287-6549 - Email: capital.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5010902-04.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: INST CATARINENSE DE ENG DE AVALIACOES E PERICIAS

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

DESPACHO/DECISÃO

Ingressa o Instituto Catarinense de Engenharia de Avaliações e Perícias – IBAPE/SC com ação declaratória de nulidade de convocação de assembleia geral extraordinária cumulada com pedido de tutela de urgência em face de [REDACTED]

[REDACTED] r. Alega, em resumo, que os réus, na condição de membros de grupo informal autodenominado Comissão Organizadora, promoveram convocação de assembleia geral extraordinária em desacordo com o Estatuto Social da associação, sem competência para o ato, sem solicitação prévia à Presidência, sem comprovação de quórum estatutário, sem observância dos requisitos de publicidade e com ordem do dia genérica, prevendo inclusive a destituição integral da diretoria regularmente eleita para o biênio 2026/2027. Sustenta que a convocação decorreu de reação à instauração de processo administrativo interno destinado a apurar irregularidades em eleição anterior de representante junto ao CREA-SC, configurando desvio de finalidade e violação ao devido processo associativo. Observa que a realização da assembleia, designada para 03/03/2026, pode gerar instabilidade institucional e deliberações potencialmente nulas, com risco de prejuízos de difícil reversão. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para sustar a realização da assembleia ou suspender os efeitos de eventuais deliberações, a declaração de nulidade do edital convocatório e de todos os atos dele decorrentes, além de providências acessórias, condenação em custas e honorários e produção de provas.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos legais.

A probabilidade do direito encontra respaldo na documentação acostada aos autos. O edital de convocação indica que a assembleia foi convocada por grupo de associados, reunidos sob a denominação de Comissão Organizador. Logo, ausente a condição exigida pelo Estatuto Social para legitimar a iniciativa direta dos associados.

5010902-04.2026.8.24.0023

310090883315.V4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Frise-se que o estatuto IBAPE-SC, prevê:

Art. 25º Nas assembleias gerais ordinárias serão deliberados assuntos da ordem do dia e debates gerais, onde não deverão ser examinados aqueles assuntos que cabem especificamente às assembleias gerais extraordinárias.

Art. 26º As assembleias gerais extraordinárias reunir-se-ão mediante convocação especial do presidente, por iniciativa própria ou atendendo solicitação do conselho diretor, ou do conselho fiscal, ou de 25% do número de sócios titulares em gozo de seus direitos, com antecedência mínima de sete dias, através de edital publicado no site do IBAPE-SC, grupo de WhatsApp e e-mails.

Além disso, embora tenha sido apresentada lista de assinaturas, não há comprovação documental de que os subscritores correspondam ao percentual mínimo de sócios titulares em pleno gozo de seus direitos, inexistindo demonstração de adimplência estatutária ou base segura para aferição do quórum exigido, circunstâncias que fragilizam ainda mais a validade do quórum invocado.

Também se verifica, ao menos neste momento processual, ausência de observância das regras estatutárias de publicidade, haja vista a inexistência de publicação do edital no site oficial do IBAPE-SC e no site do CREA-SC, conforme exigido pelo Estatuto. Note-se que o artigo 26 é taxativo, isto é, sua redação é cumulativa e não alternativa.

No que se refere à ordem do dia, o edital limita-se a indicar a destituição da atual diretoria em razão de “ato(s) considerado(s) causador(es) de dano grave aos interesses institucionais”, sem descrição objetiva dos fatos imputados, circunstância que, em tese, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de afrontar o princípio da vinculação à pauta, igualmente previsto no Estatuto Social.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos indicam, em sede de cognição sumária, a existência de vícios relevantes na convocação da assembleia geral extraordinária, aptos a caracterizar, ao menos em tese, nulidade do ato convocatório.

O perigo de dano também se mostra presente. A assembleia encontra-se designada para data próxima, e sua realização poderá ensejar destituição da diretoria, eleição paralela e adoção de deliberações com potencial de gerar instabilidade institucional, multiplicidade de atos administrativos e registros, bem como insegurança jurídica de difícil reversão, mesmo na hipótese de posterior procedência da ação.

A medida pleiteada possui caráter eminentemente conservativo, voltada à preservação da ordem estatutária e da utilidade do provimento final, não se verificando risco de irreversibilidade, uma vez que, caso reconhecida a regularidade da convocação ao final, a assembleia poderá ser realizada em momento oportuno.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência para SUSTAR a realização da Assembleia Geral Extraordinária do IBAPE-SC convocada para o dia 03 de março de 2026, às 13h, no CREDCREA, situado na Rua Capitão Euclides de Castro, nº 360, Bairro Coqueiros, Florianópolis/SC, até ulterior deliberação deste juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Fica vedada, ainda, a prática de quaisquer atos destinados a implementar, registrar ou dar publicidade a deliberações relacionadas à referida assembleia.

Intimem-se os requeridos, pessoalmente e com urgência, para imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de multa no importe de R\$50.000,00 em caso da realização da assembleia.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL BRUNING, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090883315v4** e do código CRC **f40984b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL BRUNING
Data e Hora: 02/03/2026, às 16:46:16

5010902-04.2026.8.24.0023

310090883315.V4